



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE PESQUISA

**O DIREITO À VIDA E O ABORTO
QUEM REALMENTE É A VÍTIMA?**

ORIENTANDO: ROBSON DE OLIVEIRA CALVO
ORIENTADOR PROFº. JOSÉ ANTÔNIO TIETZMANN E SILVA

GOIÂNIA-GO
2022

ROBSON DE OLIVEIRA CALVO

O DIREITO À VIDA E O ABORTO
QUEM REALMENTE É A VITIMA?

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profº. Orientador José Antônio Tietzmann e Silva

GOIÂNIA-GO

2022

RESUMO

O presente trabalho aborda uma questão jurídica e social muito relevante e sempre atual: o aborto. Ainda hoje paira a discussão sobre até onde vai o direito à vida do feto na barriga da mãe e os direitos da mulher de dispor do seu corpo. Muitos falam que há a necessidade do Estado ser laico, e legislar dessa mesma forma, contudo, existem os costumes e as particularidades de cada povo e nação, não sendo possível desejar que algum legislador não leve isso em consideração. O aborto, é uma questão que, quando feita voluntariamente poder ser enquadrado no crime de homicídio, pois está matando uma criança antes mesmo dela ter a oportunidade de nascer, e é sobre as reflexões a cerca desse tema que o presente artigo irá versar.

Palavras chaves: aborto; direito à vida; interrupção da gravidez;

Introdução

Há alguns assuntos que sempre estão em voga no Brasil, um deles é o aborto. Passam os presidentes, governadores e até mesmo os Senadores saem do mandato, mas o assunto permanece como uma discussão interminável de prós e contras, de pessoas alegando ser questão de saúde pública e outra evidenciando como um crime silencioso.

Em inúmeros momentos- geralmente quando envolve menor de idade- o assunto retorna e cada um evidencia suas opiniões acerca do assunto, assim se questionam as leis e as decisões da justiça naquele caso em comento, mas quantas dessas pessoas se preocupam com as mães depois de realizarem o aborto? E as consequências que elas levam na psique ou até mesmo no seu corpo? E mais: quando começa a vida? Até onde vai o direito da mãe em dispor de sua liberdade e ferir os direitos e liberdades daquele ser que está em seu ventre? O judiciário é sempre questionado a respeito de suas escolhas, mas de onde vêm o parâmetro para tais escolhas? A resposta é bem simples, neste caso: a Lei.

Desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, foram revistas as leis que estavam em vigência ao redor do mundo, pois a II Guerra Mundial evidenciou a necessidade de proclamar que a Vida é um direito inviolável, tanto que o artigo 3º prevê que: “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”, de modo que me resta questionar: Porque o ser humano que crescendo dentro do ventre não tem essa proteção?

O Doutrinador Bruno Gilaberte, ensina que:

O aborto pode ser natural, acidental ou provocado. Natural ou espontâneo, quando o próprio organismo se encarrega de expulsar o produto da concepção. Acidental, quando decorre de um trauma não desejado. Provocado, quando há a vontade de abortar e o abortamento não acontece natural ou acidentalmente. ¹(GILABERTE, 2013, p.87).

Desse modo, nesse artigo a modalidade a ser comentada é do aborto provocado, pois exige a vontade de abortar. E assim serão respondidos os questionamentos mais importantes a cerca do tema, como: o que é considerado como

¹ MIRABETTE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 2011, p.547,

vida humana? Quando começa? É justo, belo e moral matar uma criança no ventre de sua mãe por ela ser indesejada? Quais são os direitos que a legislação brasileira garante ao chamado “nascituro”? E até onde vai o direito de escolha da mãe e o direito à vida do nascituro? O debate sobre o aborto e a atual legislação realmente estão preocupadas com a proteção dos direitos da mulher, com a saúde dela ou está atendendo a ideologias abortistas?

CAPÍTULO 1 – O ABORTO NO BRASIL.

1 – Contexto Histórico

Para falar a respeito de direitos e garantias das pessoas, é necessário voltar e entender qual era o contexto pós II Guerra Mundial, lembrando que foi nesse período em que muitos indivíduos foram perseguidos por não serem considerados cidadãos, e foram disseminadas muitas mensagens para infundir na mente dos alemães que grupos inteiros como os judeus, e raças diferentes das europeias não eram consideradas como pessoas, e dessa maneira não deveriam usufruir de direitos como os próprios alemães.

Então, para que momentos assim não se repetissem, foram pensados em Direitos Universais, que originaram a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, e que até hoje é referência na hora de promulgar novas leis, na maior parte dos países do mundo.

Desse modo ao observar que nossa Constituição Federal de 1988, prevê que todos somos iguais perante a lei, entendemos que essa igualdade não observa restrições, podendo assim se estender até alcançar a vida em seu princípio, que está também resguardada dos direitos que são garantidos a todos os cidadãos brasileiros.

Os costumes de uma sociedade refletem na maneira como as leis são elaboradas, protegendo assim aquilo que é essencial em cada cultura, entendendo os limites da moral e da ética em cada parte do mundo. Assim como na maioria dos países nos Emirados Árabes não permitem que mulheres andem com os cabelos a mostra, e isso reflete em suas leis, ao ponto de comer em público poder ser considerado crime, não é diferente no Brasil. O país possui uma das maiores populações cristãs do mundo, e isso reflete nas leis.

Em 2002 houve o advento do Novo Código Civil, e assim ficou bem claro que a vida deve ser protegida desde o ventre materno, mais claramente desde a concepção, conforme será explanado com mais profundidade no próximo capítulo. Mas é importante demonstrar que até para fins de herança, a vida começa dentro do ventre e não a partir de X semanas como algumas pessoas desejam.

Entretanto, de forma dissonante ao que está previsto na legislação, o sistema judicial está sendo caracterizado como dotado de um certo ativismo judicial apenas para aquilo que é da sua vontade. Então faz com que algumas exceções

legais se tornem a regra, sendo que o aborto deveria ser uma exceção, justamente por todas as consequências que pode trazer para a gestante, mas esse não o entendimento majoritário do judiciário brasileiro.

Capítulo 2 - O início da vida e a legislação brasileira.

Está prevista no artigo 5º *caput* da CF e deve ser entendida de maneira genérica de modo a abranger a garantia da continuação da vida (direito de não ser morto) como também a uma existência digna (LENZA, 2009).

O direito fundamental à vida significa, portanto, o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável (momento em que a vida termina).

Ademais, é mister lembrar que o Brasil é signatário do Tratado Internacional São José da Costa Rica, que no artigo 4º dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser ampara pela lei e, **em geral, desde o momento da concepção**. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (Grifei).

Assim, é possível entender que não é algo restrito considerar que a vida se inicia com a concepção, pois é um tratado que ao assinar nos comprometemos em cumprir com essa proteção, assim como os outros signatários também.

Vemos esse reflexo em nossas leis, tanto que o artigo 2º do Código Civil prevê que: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.” Visão essa que abrange e protege o direito à vida desde a concepção, garantindo a efetividade do Tratado supracitado e amparando as argumentações de que a vida começa a partir da concepção.

Ora, da vida se decorrem todos os direitos, sendo que não há como amparar nenhum outro direito sem antes garantir o primordial, que é a vida. Não tem como falar a respeito de direito ao voto, à moradia ou a liberdade, se não há vida, não tem como efetivar os direitos fundamentais a serem garantidos, pois falta o ser que poderia usufruir desses mesmos direitos e deveres

O artigo 7, da Lei nº 8.560/1992, assegura ao nascituro o direito a alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido, que deles necessitar: “Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.”

Ao votar o Recurso Especial 1.415.727, ficou-se ainda entendido que é garantido aos que ainda não nasceram a possibilidade de receberem doação (artigo 542 do CC) e de serem curatelados (artigo 1.779 do CC), além da especial proteção do atendimento pré-natal (artigo 8º do Estatuto da Criança e do Adolescente). É dito pelo relator, inclusive que “Mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante”.

Para garantir ao nascituro a possibilidade, a esperança de direitos — ou mesmo direitos condicionados ao nascimento — ele diz que “só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais”.

E há casos em que se fala a respeito do direito da mulher de escolher se a vida dentro dela pode ou não se desenvolver, mas e o direito da mulher ou homem que está ainda sem a possibilidade de se defender dessas injustas agressões, e não parece que a sociedade de hoje percebe a gravidade que essas escolhas podem gerar para essa mulher que poderá “escolher”, mas e o peso de tirar um vida é ela que irá carregar, e disso pouco se escuta.

O Recurso Especial 1.415.727 garante ao casal que perdeu seu filho durante a gestão em decorrência de acidente, tenha direito a duplo seguro DPVAT. Tudo isso só é possível pois há uma vida presente no útero da mãe. Todo o ordenamento jurídico brasileiro, tem pendido para esse entendimento de máxima garantia do direito fundamental à vida do inocente feto no útero da mãe.

A Lei 11.804/2008, também garante ao nascituro, na pessoa da mãe, os direitos a alimentos gravídicos. O então ministro relator, Marco Aurélio Bellizze, diz inicialmente que os alimentos gravídicos não se confundem com pensão alimentícia, pois o primeiro se destina diretamente a mãe, e o segundo, ao recém-nascido. Toda vida, o ministro cita as lições de Patrício Jorge Lobo Vieira, que diz que os alimentos gravídicos são “aqueles devidos ao nascituro e recebidos pela gestante, ao longo da

gravidez, reconhecendo-se uma verdadeira simbiose entre os direitos da própria gestante e do próprio nascituro, antes mesmo do seu nascimento”.

O artigo 6º da referida lei, dispõe ainda que, ao nascer a criança, os alimentos gravídicos concedidos à gestante serão convertidos em pensão alimentícia, ainda que mãe não tenha feito um pedido direto nesse sentido. Vale ressaltar que, para a concessão dos benefícios desta lei, a paternidade deve ser reconhecida. Direito esse também garantido ao nascituro (direito a paternidade).

Atualmente, transita na câmara dos deputados a PL 478/2007, o chamado estatuto do nascituro, que visa tornar hediondo o crime de aborto, além de garantir inúmeras garantias de direitos, de unificar o entendimento de que a vida começa na concepção, além de retirar o direito da mulher de abortar em caso de estupro, dando, porém, direito a pensão alimentícia de um salário mínimo até os 18 anos de idade da criança. A pensão deverá ser paga pelo estuproador; caso ele não seja identificado, será paga pelo Estado.

Pode-se perceber que a população brasileira, bem como o judiciário e o legislativo tem pendido para o entendimento de que a vida começa sim na concepção.

Capítulo 03 – O ponto de vista filosófico.

A discussão acerca no início da vida paira sobre todas as áreas do saber. Ela não é exclusivamente científica, dado que o ser humano não é dotado apenas de material e forma, mas também, de ânimo, de alma. Ademais, como William Carroll nos traz que “a mudança de não vivo para vivo não pode ser uma transição observável, já que a mudança ocorre de uma vez, instantaneamente”. A isso a Biologia só não pode responder. Ela precisa da ajuda da metafísica.

Ao longo da história, muitos autores se debruçaram a respeito da origem do ser, da origem da vida. Para o estudo em tela, porém, basta apenas o estudo da lógica. É sabido que impossível que de uma mangueira brotem uvas. Da mesma forma que é impossível que uma girafa dê a luz a um hipopótamo. O fruto sempre estará ligado a natureza da árvore, do ser, que o gera. Uma mangueira sempre dará mangas; uma girafa sempre dará a luz a uma outra girafa. Assim, o ser humano, sempre gerará um outro ser humano. O que está na barriga da mulher, não é um animal, não é um macaco que se transforma em ser humano; não é um bife à milanesa que, em um dado momento, se transfigura em ser humano. Por obvio, o que

está dentro da barriga de uma mulher grávida, é um ser humano. Somente um ser humano pode ser um ser humano. Ele apenas está em um estágio diferente de sua vida, assim como na vida extrauterina.

O pediatra e geneticista francês, Jérôme Lejeune (descobridor da Síndrome de Down) discorre dizendo que: “Se um óvulo fecundado não é por si só um ser humano, ele não poderia tornar-se um, pois nada é acrescentado a ele”. De fato, após o instante da concepção não existe nenhuma mudança de caráter ontológico, nenhum “momento definidor” no qual um “não humano” passaria ao estágio de “ser humano”. O que há são apenas estágios de desenvolvimento de um ser que é plenamente humano, desde o seu início.

Uma criança é potencialmente um adulto, e tem seus direitos garantidos e assegurados para que essa transição em sua vida aconteça da maneira mais digna possível. Assim também, um bebê é um adulto em potência, e tem seus direitos garantidos. Da mesma forma que o bebê que está na barriga da mãe, é igualmente um adulto em potencial. Não posso priva-lo de crescer, se desenvolver com dignidade.

Não há nada que difira uma criança fora do útero, recém-nascida, com uma que está dentro. A vida não se deu pós parto. Para que o bebê nasça com vida, é preciso que tenha vida anterior ao nascimento. De fato, após o instante da concepção não existe nenhuma mudança de caráter ontológico, nenhum “momento definidor” no qual um “não humano” passaria ao estágio de “ser humano”. O que há são apenas estágios de desenvolvimento de um ser que é plenamente humano desde o seu início. Podemos apenas dividir a vida em vida intrauterina (dentro do útero) e extrauterina (fora do útero).

3.1 O início da vida para medicina

Ainda hoje esse é um tema que não encontra concordância e unanimidade na medicina. Existem diversas teorias e posicionamentos sobre o assunto. Alguns defendem que o início da vida ocorre no momento da fecundação; outros, que se inicia quando o embrião chega ao útero da mulher e se instala(nidação); para outros, o início da vida ocorre com o começo da atividade cerebral, enfim.

Para isso, faz-se mister entender como funciona o desenvolvimento de uma criança após a concepção, desse modo a medicina auxilia o nosso entendimento jurídico a cerca desses fatos.

O óvulo fecundado, ao se dividir, ganha o nome de mórula, e após 2 semanas já possui mais de 200 células. Tudo isso antes de chegar ao endométrio e se instalar na parede do útero. Com 4ª semanas o feto já possui o tubo neural e começa a desenvolver o coração. Na 5ª semana o coração já está formado e batendo; os órgãos principais, como rins e fígados já começam a crescer, a medula espinhal vai ganhando forma; começam a brotar os relevos que formarão os braços e pernas do bebê; os intestinos estão se formando e a vesícula já está no lugar.

Na 6ª semana a cabeça ainda é desproporcional ao corpo, mas já está lá, com o cérebro formado e se desenvolvendo; uma mancha onde ficarão os olhos aparece, o espaço do nariz e da boca surge, a protuberância que se tornará os ouvidos também aparece, os braços começam a crescer, o coração do bebê bate a 150 BPM.

Na 7ª semana, os dedos das mãos e dos pés já estão presentes, embora ligados por uma leve membrana; a criança de 1 cm de comprimento, se mexe bastante; o fígado já produz grande quantidade de sangue; a medula óssea se forma e já desenvolve sua função; os olhos, palato e dentes começam a se desenvolver mais, bem como o cérebro como a desenvolver processos especializados e complexos.

Na 8ª semana todos os órgãos e músculos já começam a funcionar; as pálpebras já cobrem os olhos, as mãos desenvolvem os punhos e muito mais. Na 9ª semana o feto desenvolve melhor os braços, pés e ouvidos, ganhando uma estrutura muito bem formada e funcional, já mexendo os cotovelos e com a estrutura interna do ouvido pronta; todos os órgãos vitais estão plenamente desenvolvidos e funcionando normalmente.

Na 10ª semana o feto tem cerca de 3 centímetros, já engole líquidos e dá chutes o tempo todo; surgem as unhas e os primeiros cabelos; Na 11ª semana, ele já começa a desenvolver melhor sua fisionomia, definidos seus contornos; sua missão daqui para frente é ficar cada vez mais forte, para ser capaz de viver sozinho.

Na 12ª semana o feto já começa a ter feições mais “humanas”; os olhos e ouvidos vão para o lugar certo, ganhando mais expressão no rosto; o fígado já produz a bile e os rins já excretam urina; as sinapses já estão se formando.

Ou seja, temos uma criança inteiramente formada, já na 12ª semana, fase em que o STF, no habeas corpus 124306/RJ, diz que é permitido o aborto. Em muitos outros países como a Colômbia, por exemplo, o aborto é permitido até 24 semanas; na Bulgária, até 27 semanas, o que, como foi visto, é ainda mais grave, dado que a criança, em alguns casos, já consegue até mesmo viver sozinha e crescer como um adulto saudável e normal, em países como França, ele é permitido a qualquer tempo.

Aqui no Brasil, nos casos de previstos em lei, o prazo é de até a 20ª semana, ou até a 22ª semana, caso o feto tenha menos de 500 gramas, pois entende-se que caso passe disso, seria muito arriscado para a mulher.

O primeiro ponto é: O aborto, ainda que legalizado, ainda que feito com os instrumentos que julgam adequados- e que de adequados não têm nada- pode ser nocivo a vida e a saúde da mulher. Quem já assistiu a um aborto acontecendo sabe a crueldade que é feita com o feto e o quão invasivo e danoso é a uma mulher. Os diversos métodos para o abortamento adotados não garantem a qualidade de vida da mulher, a integridade da sua saúde para uma possível nova gravidez ou ainda, não garantem uma retirada 100% segura.

Em segundo lugar, um feto de 22 semanas (6 meses) já está perfeitamente formado, desenvolvendo e amadurecendo cada dia mais. O feto, a esta altura, já é capaz de desejar certos tipos de alimentos, já faz tudo que uma criança extrauterina faz. Ela sente, ela deseja, ela urina, excreta, é passível de emoções, já é capaz de perceber a diferença da luz para a escuridão, já tem seus sentidos bem desenvolvidos. Muitos partos prematuros já aconteceram durante a 20ª semana e muitas crianças conseguiram lutar por suas vidas e crescerem de maneira saudável e normal, como qualquer outra criança.

É sabido que muitas crianças e adultos carregam traumas, que vem desde o tempo de sua vida intrauterina. As preferências por certos gostos, certos sabores, o fato de serem mais ou menos suscetíveis a emoção, o desenvolvimento para o senso musical, tudo isso é definido e influenciado pelas experiências que o feto teve, pois ele já era capaz de perceber tudo isso e armazenar o que gosta e o que não gosta.

3.2 O Aborto no Brasil

Conceito de aborto (de ab-ortus) é, por definição, a privação do nascimento. Este aborto pode se dar de maneira natural, chamado de aborto espontâneo, que acontece por alguma questão biológica da mulher ou do próprio feto, ou por algum trauma alheio a vontade da mãe, como um acidente, uma queda. O aborto provocado é a interrupção voluntária da gravidez, com a morte do feto. Para alguns, o termo correto seria “abortamento” que é a ação que gera o resultado aborto.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, **a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.** (Grifei).

Portanto, ao entender que além do direito à vida ser protegido por diversas leis, há também as previsões do Código Penal, sendo que os artigos acima citados comprovam que podem haver muitas consequências graves para a gestante, visto que pode resultar em lesão corporal ou mesmo a morte.

Vê-se que, em linhas gerais, o aborto é considerado crime no Brasil, salvo nos casos de risco a vida da gestante, gravidez resultada de estupro, e fetos anencefálos. Conforme o entendimento definido pelo STF em 2012, do qual vale dizer que, no caso de risco a vida da gestante, quem decide ou não fazer o aborto é o

médico; nos casos de gravidez advinda de estupro ou fetos anencéfalos, a decisão cabe unicamente a mãe ou ao seu representante legal, em caso de menoridade.

Quando o código penal prescreve o aborto como crime ele está tutelando a vida intrauterina, que nada mais é senão, vida! Embora a lei penal trate assim o assunto, tem havido um verdadeiro ativismo judicial por parte do STF, buscando lacerar a lei a respeito do aborto.

No Habeas Corpus 124306/RJ ficou entendido pelo STF que, não há que se falar em aborto até a 12ª semana. Foi um alargamento da lei. Uma interpretação e definição que não encontra respaldo em quaisquer artigos e súmulas da legislação brasileira e dos tratados internacionais sob os quais o Brasil é signatário e versam o sobre o assunto. Tal ato não deveria ter sido feito pelo judiciário, mas, sim, pelo o legislativo.

Quando o código penal prescreve o aborto como crime ele está tutelando a vida intrauterina, que nada mais é senão, vida!

3.4 Os números do aborto no Brasil

O data SUS, traz o dado de que cerca de 200 mil mulheres são internadas, por ano, em decorrência de abortamento, no Brasil. No entanto, como os números nos mostram e como os próprios médicos que estão diariamente em constante contato com o caso em questão, asseguram, apenas ¼ dessas internações são feitas em decorrência de aborto induzido.

Através da fundação Alan Guttmache, ligada a uma das maiores rede de clinicas de aborto nos EUA e no mundo, IPPF, as pesquisas sobre o número de abortos no Brasil são um total absurdo. Tal instituto pega o número oficial de internações em decorrência de aborto geral e multiplicam por 5, 6, crendo, ilusoriamente, que, se as pessoas entrevistadas abortaram, deve haver umas 5 ou 6 vezes mais mulheres que fizeram o mesmo. Partem de uma suposição, sem fundamento com a realidade e dados reais, estatísticos. Dessa forma, chegam ao alarmante número dos supostos abortos cometidos anualmente no país: cerca de 1,5 milhões.

Porém, uma recente pesquisa pela Antropóloga Debora Diniz, divulgada, inclusive, no programa da rede globo, fantástico, feita através de um rigoroso processo de pesquisa, entre elas, a pesquisa de porta em porta, de ida aos hospitais

e levantamento de dados do mesmo, nos traz um número completamente diferente. A pesquisa mostra que, a cada 2 abortos provocados, resulta 1 internação. Logo, levando em consideração que apenas $\frac{1}{4}$ das 200 mil internações são feitas por causa do aborto provocado, chegamos a um número de 50 mil internações, que, conforme a pesquisa, deverá ser multiplicado por 2, visto que a cada 2 abortos, 1 se resulta em internação; dar-se então o número médio, real, de abortos provocados, no Brasil: 100 mil.

Dá-se a entender que, com o passar do tempo, o aborto vem diminuindo, e que, majoritariamente, a população brasileira é contra a legalização do aborto.

3.5 A saúde da mulher que aborta

Muitos sustentam que a legalização do aborto promoverá uma segurança maior as mulheres que abortam, dado que, mesmo ilegalmente, elas continuam a abortar e isso traz riscos à sua saúde e até mesmo, risco de morte. Alegam até mesmo que o número de abortos diminuirão por conta disso.

Vide a Rússia, por exemplo. Lá o aborto é legalizado e eles possuem um média de 8 abortos(provocados) por mulher, e, não raro, encontra-se mulheres com 20, 30 abortos provocados. Cuba segue o mesmo caso da Rússia. A vida humana se torna extremamente banal. Esse é o primeiro passo para deterioração do valor da vida humana, inclusive, da vida adulta. Na África do Sul, mesmo após a legalização do aborto, o número de abortos diminuiu, mas o número de morte de mulheres aumentou largamente. Já países como Polônia e Chile possuem medidas bem restritivas, conservadores, e lá a taxa de aborto tem diminuído.

Conversando com mulheres que abortaram aqui no Brasil, constata-se uma triste realidade: muitas fizeram no desespero, no medo das consequências, por pressão de outras pessoas, e hoje se arrependem. Uma boa parte traz feridas na alma, abalos emocionais, e profundo pesar. Isso, remédio nenhum pode resolver; cirurgia nenhuma pode apagar as marcas que um aborto causa na vida de uma mulher. Crises de pânico, depressão, ansiedade crônica, pesadelos diários, insônia, e profundo remorso de ter tirado uma vida inocente, são alguns dos distúrbios que essas mulheres sofrem após abortarem.

CONCLUSÃO

Por óbvio, o presente trabalho não ignora o drama vivido no dia-a-dia por mulheres que passam por crises na gravidez, e nem faz olhos cegos a situação das mulheres pobres, das periferias ou ainda, aquelas que foram abandonadas por seus parceiros. No entanto, o aborto não pode ser colocado como primeira e melhor opção disponível a essas mulheres, até porque não é.

O trabalho não é fácil, mas é necessária uma ampla rede de apoio as mulheres grávidas que se encontram nessas situações. A construção e desenvolvimento de orfanatos para abrir e cuidar dessas crianças, garantindo assim, a vida e a saúde de ambas as partes; políticas de conscientização a essas mulheres de que possuem tal alternativa; criação de uma rede de adoção, que busque encontrar mulheres que não querem ter seus filhos, e lhes oferecer apoio, auxílio, e conectar essa mãe com uma família interessada na adoção, enfim. Não é necessário que se relativize o direito à vida, como no caso do nascituro, para defender a vida e a saúde das mulheres.

O que não se pode é negar a dignidade e humanidade do ser-humano que está vivo dentro do útero da sua mãe. Até mesmo um animal ou áreas de proteção ambiental tende a ser mais valorizada por aqueles que defendem a legalização do aborto do que a criança no ventre da mulher.

REFERÊNCIAS

ARENDRT, Hannah. Origens do totalitarismo; LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 150.

AZEVEDO, Marcelo André de , SALIM, Alexandre. Direito Penal – Parte Especial – Dos crimes contra a Pessoa aos Crimes contra a Família. 5ª edição. Ed JusPodivm, 2000.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*, pp. 18-33.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789.

DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. *Ciência, saúde coletiva*. Rio de Janeiro, v. 15, supl. 1, junho de 2010.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*, p. 150.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. Editora Saraiva. 2009

O aborto e a relativização do direito à vida: estudo comparado do tratamento normativo no Brasil e em Portugal, disponível em: <https://revista.trf1.jus.br/trf1/article/view/365>. Acesso em 02 de Dez. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **A situação jurídica do nascituro: uma página a ser virada no direito brasileiro**.